



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº. 09/2025

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de medida *ad referendum* do Condel/Sudeco para aprovação das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o Exercício de 2026.

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, criado pela Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), tem por finalidade assegurar recursos para a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO e financiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

2.2. Conforme estipula o artigo 4º, inciso XX da referida Lei, a Sudeco deverá estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, observando as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

2.3. Conforme disposto no artigo 16, incisos I e II do § 1º da Lei Complementar 129, de 08 de janeiro de 2009, é atribuição do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definir tanto os critérios para a escolha dos projetos de investimento, com base em sua importância para o desenvolvimento da região e em conformidade com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, quanto as prioridades na destinação dos recursos do FDCO.

2.4. Já o art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, determina que as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo devem ser aprovadas até o dia 15 de agosto de cada exercício.

2.5. Diante o exposto, a Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF), por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021), propôs a aprovação *ad referendum* das Diretrizes e Prioridades do FCO para o exercício de 2026, conforme Minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (SEI nº 0441833). A proposta está fundamentada nas seguintes justificativas:

NOTA TÉCNICA Nº 413/2025

"...

5. METODOLOGIA DE CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA

5.1. A formulação da proposta de Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2026 baseou-se na consolidação de um processo contínuo de avaliação normativa, consulta institucional e alinhamento estratégico. Como referência inicial, foi considerada a **Resolução Condel/Sudeco nº 154, de 12 de junho de 2024**, que estabeleceu as Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2025. A experiência acumulada com a aplicação dessa norma permitiu identificar ajustes necessários e oportunidades de aperfeiçoamento técnico-institucional e atualizações normativas supervenientes.

5.2. Em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria n.º 2.252/2023, os estados, o Distrito Federal e as instituições financeiras foram formalmente consultados por meio do Ofício-Circular n.º 80/2025 - CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0431329). Também foi solicitada a manifestação da Diretoria de Planejamento e Avaliação da Sudeco - DPA. As

contribuições recebidas foram analisadas quanto à aderência normativa, viabilidade e alinhamento estratégico, sendo os resultados sistematizados no quadro comparativo constante do SEI n.º 0441170.

6. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E JUSTIFICATIVAS

6.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

6.1.1. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE apresentou proposta voltada à alteração do inciso XI do art. 3º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, com o objetivo de ampliar o escopo da infraestrutura urbana para incluir explicitamente o financiamento de projetos de Parcerias Público-Privadas - PPP voltados à iluminação pública, gestão de resíduos, educação, saúde e concessão de parques.

6.1.2. Embora essa proposta tenha mérito ao buscar reforçar a abrangência temática da Resolução, cabe registrar ponderações técnicas no sentido da conveniência de se manter a redação vigente do referido inciso, por razões de coerência normativa, organização temática e segurança jurídica quanto ao enquadramento dos projetos.

6.1.3. Diversos setores mencionados na proposta já se encontram contemplados nas diretrizes e prioridades atuais, ainda que distribuídos em outros dispositivos da Resolução, especificamente:

(...)

6.1.4. Assim, não se verifica a necessidade de sua inclusão no inciso XI, cujo foco é restrito à implantação de centros administrativos.

(...)

6.1.8. Diante do exposto, recomenda-se a manutenção do texto atual do inciso XI do art. 3º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024 e, adicionalmente, a inclusão expressa da expressão “iluminação pública com uso de tecnologias digitais e sustentáveis” no inciso VIII do art. 5º da referida Resolução, conforme mostrado no quadro abaixo. Tal medida garantirá maior alinhamento temático com as diretrizes de inovação e desenvolvimento urbano inteligente, conferindo clareza normativa e favorecendo a priorização de projetos relevantes para a modernização das cidades da região Centro-Oeste.

(...)

6.2. COMÉRCIO

6.2.1. O BRDE apresentou proposta voltada à inclusão do setor de comércio nas prioridades setoriais de serviços da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, por meio da criação de um novo inciso no art. 4º, com a seguinte redação: **“Comércio: projetos de investimento para implantação, ampliação e modernização de negócios no setor de comércio.”**

6.2.2. A proposta foi acolhida parcialmente e aprimorada pela equipe técnica, que recomenda sua inclusão no art. 4º da Resolução de Diretrizes e Prioridades do FDCO para 2026, restringindo-se aos projetos de implantação de novos empreendimentos comerciais, com o objetivo de preservar o caráter indutor e estruturante dos financiamentos do Fundo. Essa delimitação busca evitar a destinação de recursos a operações meramente voltadas à ampliação ou modernização de empreendimentos já estabelecidos, cujos efeitos sobre o desenvolvimento regional tendem a ser menos significativos. A recomendação deve ser aplicada com a devida observância às vedações legais previstas nos:

(...)

6.2.7. Dessa forma, considera-se tecnicamente viável e estrategicamente recomendável a inclusão do setor de comércio entre as prioridades setoriais do FDCO para o exercício de 2026. A proposta, conforme redação aperfeiçoada apresentada no quadro abaixo para o inciso V do art. 4º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024, demonstra plena aderência às diretrizes das políticas públicas regionais, destacando-se por sua relevância econômica e elevado potencial de geração de impactos positivos nos territórios de atuação da Sudeco.

(...)

6.3 IMPORTAÇÕES

6.3.1. O Banco de Brasília - BRB apresentou proposta de alteração do inciso I do art. 7º da Resolução Condel/Sudeco nº 154/2024, que trata das vedações à concessão de financiamento com recursos do FDCO. A sugestão consiste em incluir uma exceção que permita a importação de bens ou serviços com similar nacional, desde que o valor importado não ultrapasse 20% do valor total do contrato, dispensando, nesse caso, a demonstração da impossibilidade de fornecimento nacional. A redação sugerida foi a seguinte: **“Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria**

MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para: I – importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto quando o valor importado não ultrapassar 20% do valor total do contrato, hipótese em que será dispensada a demonstração de impossibilidade de fornecimento ou prestação por empresa nacional.”

6.3.2. A justificativa apresentada pela instituição considera que, em alguns casos, ainda que existam similares nacionais com qualidade e preço equivalentes, podem ocorrer situações de incompatibilidade técnica ou sistêmica com soluções já implantadas, o que comprometeria a integração e eficiência operacional dos projetos.

6.3.3. Contudo, cumpre destacar que a redação atual do inciso I do art. 7º da Resolução encontra-se em conformidade com o **art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252, de 04 de julho de 2023**, que regula a matéria (importação de bens ou serviços com similar nacional), agora renovado pela Portaria MIDR nº 3.646/2024, conforme o art. 22 atualizado:

(...)

6.3.4. Nesse contexto, a proposta apresentada pelo BRB colide com diretriz superior já fixada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, e cuja observância é obrigatória no âmbito das Resoluções Condel/Sudeco. A criação de exceção automática baseada apenas em critério percentual de valor comprometeria a uniformidade das regras aplicáveis a todos os Fundos de Desenvolvimento, além de esvaziar o propósito central da vedação, que é proteger a produção nacional sempre que houver similar competitivo.

(...)

6.3.6. Diante do exposto, recomenda-se a não aceitação da proposta apresentada pelo BRB para modificação do inciso I do art. 7º da Resolução Condel/Sudeco nº 154/2024, por ser incompatível com o disposto no art. 22 da Portaria MIDR nº 2.252/2023, cuja observância é obrigatória. Recomenda-se a manutenção da redação atual, que já contempla a possibilidade de exceção mediante análise técnica fundamentada e evita a criação de brechas automáticas que possam enfraquecer a política de fortalecimento da indústria e dos serviços nacionais.

7. CONSOLIDAÇÃO DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES PROPOSTAS

7.1. Em continuidade ao processo de aprimoramento normativo e em atenção às contribuições recebidas, a proposta de Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026 incorpora ajustes pontuais em relação à Resolução Condel/Sudeco nº 154/2024, a qual orienta a aplicação dos recursos no exercício de 2025. Essas modificações buscam aprimorar a efetividade do FDCO como instrumento de desenvolvimento regional, assegurando alinhamento com as demandas estratégicas e territoriais da região Centro-Oeste.

(...)

..."

3. DA PROPOSTA

3.1. A proposição foi debatida em Reunião Técnica realizada a fim de discutir as diretrizes e prioridades do FDCO para o exercício de 2026, a serem aprovadas *ad referendum* do conselho, que aconteceu, por meio de videoconferência, no dia 28 de julho de 2025, momento em que a secretaria da sessão apresentou a minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (SEI nº 0441833) aos conselheiros e seus representantes, que consentiram com a proposta.

3.2. Tendo por base a NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021), e, a fim de atender o disposto no artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019 que estabeleceu o dia 15 de agosto de cada exercício como prazo máximo para aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o exercício seguinte, propõe-se a aprovação *ad referendum* do Conselho a Minuta de Resolução Condel nº 166/2025 (SEI nº 0441833), conforme apresentado a seguir, com as principais alterações, em relação ao exercício anterior, grafadas em vermelho:

DAS DIRETRIZES

Art. 1º. Para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO no exercício de **2026**, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, nos termos da Portaria MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024, especialmente as Diretrizes Gerais constantes do art. 3º da referida norma, que compreendem:

- I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n. 11.962, de 22 de março de 2024;
- II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;
- III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;
- IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- V - a Política Nacional de Irrigação;
- VI - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da respectiva Superintendência;
- VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;
- VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto n.º 11.482, de 6 de abril de 2023; e
- IX - o apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS TRADICIONAIS

Art. 2º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais tradicionais:

- I - agricultura, agricultura orgânica, agronegócio, fruticultura, floricultura, florestamento e reflorestamento com uso de espécies nativas e exóticas;
- II - cadeia produtiva de veículos automotores, inclusive peças e componentes;
- III - indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos:
 - a) couros, peles, calçados e artefatos;
 - b) plásticos e seus derivados;
 - c) látex e seus derivados;
 - d) têxtil, inclusive artigos de vestuário;
 - e) fabricação de máquinas, ferramentas, aparelhos, equipamentos e sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle de processos produtivos e outras máquinas e equipamentos específicos;
 - f) minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia, mecânica, material elétrico e de comunicação;
 - g) químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;
 - h) móveis e artefatos de madeiras desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;
 - i) alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;
 - j) fabricação de embalagem e acondicionamentos;
 - k) cimento, artefato de cimento e materiais de construção;
 - l) reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais; e
 - m) papel, papelão e celulose, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental.
- IV - extração, beneficiamento e transformação de minerais metálicos e não metálicos;
- V - agroindústria;
- VI - apicultura;
- VII - laticínios;
- VIII - agropecuária, em áreas de vocação agropastoril;
- IX - aquicultura, pesca e indústria de beneficiamento de pescado;
- X - suinocultura e avicultura, além de seus beneficiamentos; e
- XI - projeto integrado lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-floresta.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE INFRAESTRUTURA E ESTRUTURANTE

Art. 3º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de **2026**, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de infraestrutura:

- I - transportes: rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos, inclusive multimodal e material rodante;
- II - armazenagem – unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal, inclusive para produtos de origem vegetal e animal;
- III - saneamento básico - abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- IV - usinas de compostagem/aterros sanitários, tratamento de resíduos sólidos e infraestruturas de produção de biogás, biometano e energia resultantes de processos físico-químicos que envolvam matéria orgânica;
- V - produção e distribuição de gás e gasoduto;
- VI - produção, refino e distribuição de petróleo e seus derivados e de biocombustíveis;
- VII - atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte, comunicação e energia;
- VIII - telecomunicações;
- IX - infraestrutura portuária e aeroportuária, inclusive portos secos;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia; e
- XI - infraestrutura urbana - implantação de centros administrativos para atender a prestação de serviços ofertados pelo poder público.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 4º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de **2026**, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de serviços:

- I - turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional, inclusive valorização do patrimônio natural e cultural;
 - II - serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;
 - III - transporte regional de passageiros, aeroviário, hidroviário e rodoviário;
 - IV - empreendimentos educacionais e profissionalizantes, incluindo os destinados à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos; e
- V - Projetos de investimento para implantação de empreendimentos no setor do comércio, exceto:**
- a) exploração de jogos de azar de qualquer espécie;
 - b) exploração de saunas, termas e boates;
 - c) comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada;
 - d) comercialização de armas; e
 - e) atividades ligadas à produção e comercialização de tabaco e congêneres.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de **2026**, deverão ser observados, como prioridades setoriais de ciência, tecnologia e inovação, projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, nas seguintes áreas:

- I - biotecnologia;
- II - telecomunicações;
- III - nanotecnologia;
- IV - geotecnologia;
- V - mecatrônica;
- VI - tecnologias da informação e comunicação - TIC;
- VII - fabricação de equipamentos de instrumentação médico hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, insumos e equipamentos para saúde;

VIII - Internet das Coisas, Indústria 4.0, Cidades Inteligentes, iluminação pública com uso de tecnologias digitais e sustentáveis, Segurança Cibernética, Tecnologia Assistiva;

IX - fármaco-cosmético-química;

X - biocombustíveis;

XI - energia elétrica, hidrogênio e energia renovável, e/ou que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis;

XII - petróleo, gás e carvão mineral;

XIII - bioeconomia e descarbonização;

XIV - meteorologia e mudanças climáticas;

XV - programa aeronáutico e espacial;

XVI - programa nuclear;

XVII - defesa nacional e segurança pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira;

XVIII - indústria de defesa (exclusive comercialização de armas); e

XIX - cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais (equipamentos para agricultura de precisão; máquinas agrícolas, conectividade no campo e biofertilizantes).

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

Art. 6º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

Financiamentos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços:

I - municípios da Faixa de Fronteira;

II - municípios goianos da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF);

III - municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo;

IV - cidades médias da região Centro-Oeste, conforme Resolução Sudeco n. 117, de 21 de outubro de 2022; e

IV - cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras.

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 2.252/2023, alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional; sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para o Credenciamento do Finame - CFI;

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 2.252/2023 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores – “Lista Suja”, disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Para financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, deverá ser observado o contido no parágrafo único, do art. 4º, da Portaria do MIDR n. 2.252/2023, **alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024**, que estabelece as orientações gerais.

3.3. Ressalta-se que a aprovação configura caráter de urgência e relevância, uma vez que o prazo máximo para deliberação sobre as Diretrizes e Prioridades do Fundo para o exercício de 2026 é o dia 15 de agosto de 2025. Considerando que a 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco está programada para ocorrer somente em 10 de setembro de 2025, após o referido prazo, torna-se necessária a adoção de medida *ad referendum* do Conselho, a fim de evitar prejuízos ao planejamento e à execução orçamentária do fundo.

3.4. Ademais, eventual atraso na aprovação poderá comprometer a continuidade de projetos estruturantes e estratégicos voltados ao desenvolvimento regional sustentável, à redução das desigualdades territoriais, ao fortalecimento da infraestrutura econômica e social, ao estímulo à atividade produtiva local e à promoção da inovação na região Centro-Oeste.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a proposta de Diretrizes e Prioridades do FCO para o exercício de 2026, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; ..."

..." **(Negrito nosso)**

4.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

4.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2026 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0443021)

"

..."

Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

..."

5. CONCLUSÃO

5.1. À vista do exposto, e considerando a urgência e relevância da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026 — documento fundamental para subsidiar a elaboração da programação orçamentária do Fundo —, e tendo em vista o prazo-limite de 15 de agosto de 2025, estabelecido no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, bem como o fato de que a 24ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco está prevista para ocorrer apenas em setembro de 2025, após o referido prazo.

5.2. E com fundamento nas atribuições conferidas ao Presidente do Conselho dados pelo art. 9º, inciso XVII, do Regimento Interno do Colegiado, que tratam da competência para adoção de medidas *ad referendum* em situações de manifesta urgência e relevância, submeto à consideração e aprovação, *ad referendum*, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, a proposta constante da Minuta de Resolução nº 166/2025 (SEI 0441833), que dispõe sobre as Diretrizes e Prioridades do FDCO para o exercício de 2026, a qual conta com **parecer favorável** da Secretaria-Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente da Sudeco
Secretaria Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 30/07/2025, às 16:46, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0441693** e o código CRC **E13F7D23**.

Referência: Processo nº 59800.001117/2025-02

SEI nº 0441693